



Prefeitura Municipal de Sarandi

Palácio Municipal Dr. Mário Azambuja

“GOVERNO PARA TODOS”

LEI MUNICIPAL Nº 3136, DE 27 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre o cumprimento do Estágio Probatório de que trata o Parágrafo 4º do Art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 19/98 e dá outras providências.

O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º – O cumprimento do estágio probatório de que trata o parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 05/06/98 e artigo 20 da Lei Municipal nº 2.303 de 02 de dezembro de 1991, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para este fim, com vistas à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º – É condição para aquisição de estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

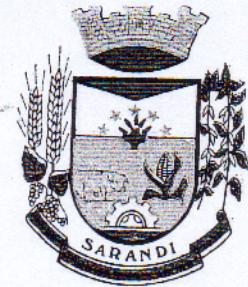
§ 2º – A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º – A avaliação do Servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º – Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º – Quando os afastamentos do período forem considerados superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do Servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito de trimestre.

§ 3º – Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamento motivados por acidente em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.



Prefeitura Municipal de Sarandi

Palácio Municipal Dr. Mário Azambuja

“GOVERNO PARA TODOS”

Art. 4º – Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo apor sua assinatura.

Art. 5º – O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 6º – A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 7º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 2303/91.

Art. 8º – O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 9º – Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estágio terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independentes da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão especial.

Art. 10 – Os membros da Comissão de Avaliação receberão, por reunião realizada, a importância de 15% sobre o valor de referência do Município, à título de gratificação.

Parágrafo único – As reuniões remuneradas não poderão exceder a mais de uma por mês e serão realizadas fora do horário de expediente.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – No prazo de trinta dias após a publicação, o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 27 DE MARÇO DE 2002.

Reinaldo Antônio Nicola
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Regina M. F. Kloeckner
Regina M. F. Kloeckner
Secretaria da Administração e
Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

LEI MUNICIPAL N.º 3262, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003.

Altera o § 2º do Art. 3º da Lei Municipal n.º 3136, de 27 março de 2002.

O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica Alterado o § 2º do Art. 3º da Lei Municipal n.º 3136, de 27 de março de 2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – Quando os afastamentos do período forem considerados superiores a trinta dias e obrigatoriamente não excedentes ao dobro do prazo estabelecido para o estágio probatório e exigido para sua estabilidade, a avaliação ficará suspensa até o retorno do Servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito de trimestre.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 23 DE SETEMBRO DE 2003.

Reinaldo Antônio Nicola
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Regina M. F. Kloeckner
Regina M. F. Kloeckner
Secretaria da Administração e
Planejamento